



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Processo n.º 2229-72.2010.8.10.0051 – 1ª Vara

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA “INAUDITA ALTERA PARS”

Requerente (s): ALBERHILTON PEREIRA DA SILVA E OUTROS

Advogado: Helvécio Fernandes dos Santos Filho

Requerido: MUNICÍPIO DE PEDREIRAS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de **AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA “INAUDITA ALTERA PARS”** interposta por ALBERHILTON PEREIRA DA SILVA E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, qualificados nos autos.

Alegam que o Município de Pedreiras realizou concurso público no ano de 2008 para provimento de diversos cargos na Administração Pública Municipal.

Aduz que o concurso encontra-se em plena vigência até o mês de julho de 2011, de acordo com o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o MPE.

Afirma que o Município embora existam excedentes aprovados no certame vem realizando a contratação ilegal de servidores, em desrespeito as normas pertinentes ao concurso público e ao TAC celebrado com o MPE.

Apresenta relação das contratações temporárias ilegais, inclusive, atestado por ofício encaminhado pela Secretaria de Administração Municipal à 1ª Promotoria de Justiça, na qual se afirma que após o TAC não houve nenhuma contratação de servidores, do que se infere que antes foram feitas tais contratações dentro do prazo de validade do certame.

Requeru, portanto, a concessão de antecipação de tutela para a imediata investidura dos requerentes nos cargos para os quais concorreram, para ocuparem os lugares dos contratados temporários, bem como, a requisição das folhas de pagamento à Caixa Econômica Federal, e no mérito, a procedência do pedido, para declarar ilegais as contratações temporárias, ordenar o distrato e empossar os autores nos cargos para os quais concorreram.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Fundamenta seu pleito na Constituição Federal de 1988, legislação que entender ser pertinente ao caso, além de jurisprudência que entende aplicáveis ao caso.

Juntou aos autos além da procuração *ad judicia* os documentos de fls. 17 *usque* 65.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Despacho de fls. 67 deferindo os benefícios da justiça gratuita; reservando-se ao direito de decidir sobre o pedido de tutela antecipada, após resposta do requerido, citação do requerido.

Devidamente citado, o Município de Pedreiras apresentou Contestação às fls. 76/82, onde em apertada síntese menciona que, há ausência de direito adquirido à nomeação, ou seja, tem apenas expectativas de direito por serem candidatos aprovados fora do número de vagas.

Afirma que pelo TAC de fls. 44/47, em sua cláusula terceira, dispõe que o prazo de validade do concurso foi prorrogado até o mês de julho/2011, como foram de garantir a possibilidade de chamada dos concursados classificados no certame, adequando-a às possibilidades financeiras do Município e ao número de vagas a surgirem no decorrer do período.

Daí, afirma que não houve o compromisso de nomeação dos excedentes, mas apenas uma possibilidade, vinculada a outras condições, como adequação às possibilidades financeiras do Município e ao número de vagas a surgirem no decorrer desse período, e que já nomeou alguns excedentes conforme a conveniência e oportunidade.

Afirma que já nomeou 186 Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (o edital previa 148 vagas), 47 Auxiliar de Apoio Administrativo (edital 45 vagas), 26 Agentes Administrativos (edital 21 vagas), 69 vigias (edital 61 vagas), 45 Professores de 1ª a 4ª Série (edital 38 vagas), 39 Professores de Educação Infantil (edital 14 vagas).

Alega que os autores alcançaram classificação muito distantes do número de vagas do edital e a determinação de suas nomeações implicaria na preterição de candidatos que não recorreram à Justiça, e desta forma, os autores sequer possuem expectativa de direitos, pois não foram classificados dentro do número de vagas.

Ao final requereu sejam declarados improcedentes os pedidos dos autores, seja pela ausência do direito de nomeação, ou o acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Petição de fls. 85 os autores requereram a requisição da folha de pagamento à Caixa Econômica Federal, o que foi deferido por este juízo quanto aos meses de maio/2010 a maio/2011, e apresentado pela CEF às fls. 88/786.

Réplica à Contestação apresentada às fls. 789/793, na qual sustenta a rejeição da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, ratifica o pedido de procedência da ação.

Na oportunidade, apresentou análise comparativa das folhas de pagamento, alegando as seguintes situações: 16 vigias contratados; 10 contratados para AOSD; 25



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

contratados para agente administrativo e auxiliar administrativo, inclusive, pessoas aprovadas como excedentes do concurso e outros sequer aprovados no certame.

Decisão de fls. 795/801 indeferindo a antecipação de tutela, afirmando que os autores não foram aprovados dentro do número de vagas, não detendo direito subjetivo à nomeação.

Com vistas ao Ministério Público, apresentou manifestação às fls. 806/814, opinando pela procedência em parte da demanda, devendo serem chamados os excedentes do concurso de 2008, pela ordem de classificação, porém com reflexos pecuniários a partir do aforamento da ação.

Instruiu a manifestação com documentos de fls. 815/903, apresentando o resultado final do concurso de 2008.

Às fls. 906 o advogado dos autores pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Intimado o Município de Pedreiras para dizer se tinha interesse em produção de provas orais (certidão de fls. 912), deixou escoar o prazo sem manifestação, consoante certidão de fls. 913.

Às fls. 916 o patrono dos requerentes apresentou relação de contratados pelo Município de Pedreiras para o cargo de vigia (fls. 917/918).

Às fls. 920 o Sr. Carlos Henrique Moreira Sousa requereu habilitação para o presente feito, juntando os documentos de fls. 921/941.

Decisão de fls. 943/946 determinando as seguintes providências:

Preliminarmente, revendo os autos, observo que o advogado subscritor da inicial **indicou erroneamente o cargo para o qual a Sra. ILVIA MARIA SOUSA LIMA obteve aprovação, pois, em verdade, foi aprovada para o cargo de Agente Sanitário, obtendo a 6ª colocação.** [...]

Ante o exposto, a fim de melhor instruir a apreciação do mérito da presente demanda, e em homenagem ao poder geral de cautela inerente ao exercício da atividade jurisdicional, em conformidade com o disposto no art. 461, § 5º, do CPC¹, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, POR INTERMÉDIO DE SUA PROCURADORIA MUNICIPAL, na pessoa dos procuradores já habilitados perante este juízo, para, no PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS apresentar a relação de todos os servidores contratados temporariamente para as funções de Auxiliar de Apoio**

¹ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, **determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.** (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Administrativo, Agente Administrativo, Professor de 1ª a 4ª Série, Professor Educação Infantil, Vigia, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (AOSD), e Agente Sanitário, NO PERÍODO DE MAIO A SETEMBRO/2010, bem como, O NÚMERO TOTAL DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO DE 2008 QUE FORAM NOMEADOS E EMPOSSADOS PARA OS CARGOS EM REFERÊNCIA até o final do prazo de validade do certame.

Devidamente intimado, o Município de Pedreiras apresentou manifestação de fls. 954/969, afirmando que não houve contratações temporárias nas funções epigrafadas, e a relação dos candidatos que foram nomeados e empossados até o final do prazo de validade do concurso de 2008.

Devidamente intimados, os autores apresentaram manifestação às fls. 976/978, reiterando que o Município contratou e pagou os servidores indicados na relação de fls. 791/792, e de fls. 48/53 e 917/918, requerendo a procedência da presente demanda.

Renovada vistas ao Ministério Público, apresentou cota de fls. 981 informando que nada tinha a requerer, pugnando pelo prosseguimento do feito.

Às fls. 984 a requerente ILVIA MARIA SILVA SOUSA retifica que foi aprovada para o cargo de Agente Sanitário de Saúde na 6ª posição, e informa que os candidatos Jorge Luís Araújo de Medeiros (3º lugar), Luzinete Ferreira (4º lugar) e José Fernandes Ribeiro (5º lugar) desistiram de assumir os cargos, conforme declarações de fls. 985/987, o que implica na alteração de sua classificação, passando a ser a primeira excedente, e o Município já nomeou os dois primeiros colocados, requerendo a procedência da ação e a determinação de sua nomeação.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO JULGAMENTO DA LIDE NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA

Destaca-se, *ab initio*, que a matéria debatida no bojo dos autos apresenta caráter unicamente de direito, estando contidos no caderno processual todos os elementos probatórios aptos a ensejar o julgamento seguro da demanda, razão pela qual, considerando a desnecessidade de realização de quaisquer outros atos de instrução (v.g audiência), já que as partes foram devidamente intimadas para especificar provas orais e não se manifestaram nos autos, conforme certidão de fls. 913.

Portanto, a matéria comporta julgamento antecipado do mérito. A norma prescrita no art. 355, inc. I², do NCPC permite ao juiz julgar antecipadamente o mérito.

² Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Desse modo, a precipitação do julgamento do mérito deve ocorrer toda vez que o juiz se encontre devidamente instruído acerca dos fatos submetidos à sua apreciação, podendo aplicar o direito ao caso concreto, independentemente da produção de qualquer outra prova, além da documental já constante dos autos, que é o caso da presente.

Registro, por oportuno, que a eventual demora na apreciação definitiva da presente demanda **decorreu da complexidade inerente ao exame pornemorizado da situação jurídica e fática dos 44 requerentes.**

Ademais, o grande volume processual registrado por esta unidade jurisdicional acabou por comprometer o exame da presente demanda com maior celeridade, o que somente foi possível na presente data.

Por oportuno, enalteço que fora respeitado o contraditório dinâmico insculpido no novo CPC.

2.2. DA AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO

Registro, por oportuno, que a jurisprudência pátria sedimentou o entendimento pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário pelos demais candidatos aprovados como excedentes no certame, razão pela qual mostra-se desnecessária a integração à lide e citação dos demais candidatos classificados como excedentes que possuem classificação anterior aos requerentes, na linha dos precedentes do STJ³.

Consequentemente, as situações fáticas e jurídicas declaradas nos presentes autos somente aproveitam e vinculam exclusivamente as partes integrantes da presente demanda, não atingindo a esfera jurídica de interesse dos demais candidatos classificados em posição anterior aos requerentes, posto que a presente demanda tem natureza individual, não favorecendo e nem prejudicando o interesse de terceiros estranhos ao processo.

Passo ao exame da preliminar argüida pela parte requerida:

2.3. DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que é uníssono o entendimento jurisprudencial a admitir a possibilidade de candidatos aprovados como excedentes intentarem ação judicial para obrigar o ente público promotor do concurso público a prover os cargos vagos durante o prazo de validade do certame, observada a ordem de classificação.

Desta forma, o exame do pedido dos autores será devidamente apreciado no mérito da presente demanda.

³ AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS CANDIDATOS APROVADOS. DESNECESSIDADE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. PROLAÇÃO DE DECISÕES INDEPENDENTES, MAS HARMÔNICAS ENTRE SI. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUIZO. 1. É desnecessária a citação de todos os demais candidatos a concurso público como litisconsortes passivos necessários, porquanto não há entre eles comunhão de interesses. Ademais, os eventuais aprovados



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Ademais, a inicial preenche todos os requisitos exigidos pelo CPC, restando evidenciado a necessidade e utilidade da presente demanda, satisfazendo, portanto, este pressuposto/requisito processual, caracterizando o interesse processual.

Passo, então, ao exame do mérito.

2.4. DO MÉRITO

O mérito da presente demanda concentra-se na configuração ou não de direito líquido e certo à nomeação dos requerentes aos cargos públicos para os quais obtiveram aprovação no concurso público em adiante descrito/mencionado a seguir.

Como é cediço a Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, inciso I, estabelece que *"os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei", e que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"* (art. 37, inciso II - original sem destaque).

Nesse contexto, a nomeação para cargo público de provimento efetivo pressupõe, além da aprovação no concurso público, a observância da ordem de classificação no concurso, nos moldes do art. 93, inciso I (tendo em conta que a Carta magna tem que ser analisada de forma global/sistematizada), da Constituição Federal, e Súmula 15 do STF.

A Lei Magna visou com isso ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração Pública direta e indireta, sendo o Concurso Público um instrumento democrático que proporciona o próprio exercício da cidadania, garantindo, ainda, a observância dos princípios da segurança jurídica e boa-fé, já que o candidato aprovado no concurso deverá aguardar sua convocação para investidura no cargo público de acordo com a ordem de classificação.

Na temática de concursos públicos, **a jurisprudência pátria inicialmente concentrava a discussão quanto a configuração ou não de direito adquirido do candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas**, tendo evoluído de mera expectativa de direito passando a se considerar como direito adquirido, desde que o candidato tenha sido aprovado dentro do número de vagas previstas no Edital.

A título ilustrativo, o Plenário do STF, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou jurisprudência no sentido do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Ultimamente, porém, os debates acerca do direito à nomeação de candidatos aprovados em concurso público evoluíram ainda mais: **passou-se a debater a natureza do direito do candidato aprovado como excedente, ou seja, fora do número de vagas.**

Isso se deve ao fato de que a prévia aprovação em Concurso Público satisfaz aos princípios da **moralidade** e da **impressoalidade** esculpidos no art. 37 da CF/88 uma vez que evita o favorecimento de afilhados ou terceiros; privilegia o mérito, apurado de maneira impessoal e; assegura a lealdade à Administração, na medida em que o administrador só convocará os mais capazes, que demonstrem aptidão para o serviço público.

Nesse contexto, a jurisprudência pátria apresentou grande evolução, passando a consagrar o entendimento de que a aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito.

No entanto, essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

Portanto, atualmente, está consagrado o entendimento de que **há direito subjetivo à nomeação e posse do candidato excedente, se, no decorrer do prazo de validade do concurso, houver a comprovação de que o ente público está promovendo a contratação temporária e precária de pessoal para o preenchimento de vagas/funções existentes na área para a qual foi realizado o concurso público, com notória preterição dos candidatos aptos a ocupar o cargo público para o qual foram aprovados.**

Em verdade, este atual entendimento jurisprudencial visa proteger o princípio constitucional da Precedência do Concurso Público para a investidura de cargos públicos e a Boa-Fé dos candidatos aprovados em concursos públicos, os quais, embora estejam classificados como excedentes, são sistematicamente preteridos em suas convocações, pois o ente público ao invés de preencher as vagas mediante a convocação de concursados dá preferência a prover tais vagas mediante contratações temporárias, para as quais são escolhidos pessoas sem qualquer critério impessoal, servindo para satisfazer os interesses pessoais do gestor público.

Destarte, para a apreciação da configuração da preterição do direito do candidato excedente, a jurisprudência pátria passou a estabelecer os seguintes requisitos:

- a) Aprovação em Concurso Público, e vigência do prazo de validade;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

- b) Necessidade da comprovação da contratação temporária de pessoal para função de mesma natureza do cargo para o qual o candidato obteve aprovação no concurso público, demonstrando a existência da vaga e da necessidade de seu imediato provimento, pois se não houvesse necessidade não se justificaria a contratação precária/sem concurso público;
- c) Observância da ordem de classificação no concurso e a **comprovação de que houve contratações temporárias em número equivalente à classificação do candidato preterido.**

Quanto aos requerentes, entendo que os requisitos supramencionados estão configurados tão somente quanto a uma pequena parte deles, conforme passo a expor individualmente.

2.4.1. DA CLASSIFICAÇÃO INDIVIDUAL DOS 44 (QUARENTA E QUATRO)
REQUERENTES PARA OS RESPECTIVOS CARGOS

Registro, por oportuno, que na inicial os autores não informam as suas respectivas classificações, ônus que entendo que lhes incumbia e inclusive poderia ter sido objeto de emenda da inicial, além do que não foi juntado o resultado final completo, posto que ausente a página 15 do Diário Oficial do Maranhão do dia 25/07/2008, o que demandou o exame individualizado da situação de cada um deles, e que somente foi possível mediante a comparação dos nomes dos requerentes com relação nominal integral dos candidatos e o resultado final do certame acostado às fls. 815/903.

In casu, passo a descrever as classificações obtidas por cada um dos requerentes, conforme tabela abaixo, separadamente para cada um respectivos cargos que concorreram:

01) CARGO DE AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO – 45 VAGAS NO EDITAL

Nº	Nome	Classificação	Situação
01)	ALBERHILTON PEREIRA DA SILVA	55º	10º excedente
02)	GERSON ALVES DE AGUIAR	57º	12º excedente
03)	ZELDONIAS DE ABREU RIBEIRO	94º	49º excedente
04)	LUCIRENE GIL DE CARVALHO	59º	14º excedente
05)	DOMINGAS SOARES FEITOSA DOURADO	69º	24º excedente
06)	IDES MARIA RIBEIRO ARAÚJO	95º	50º excedente
07)	JOSÉ ANDRÉ VALE	154º	109º excedente



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

08)	FERNANDA DA COSTA FERREIRA	79º	34º excedente
-----	----------------------------	-----	---------------

02) CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO – 26 VAGAS NO EDITAL

Nº	Nome	Classificação	Situação
01)	VALDETÂNIA FERREIRA LIMA	50º	24º excedente
02)	RUTE FERREIRA SIQUEIRA	49º	23º excedente
03)	RICARDO SEVERINO DE ANDRADE NETO	68º	42º excedente

03) CARGO DE PROFESSOR DE 1ª A 4ª SÉRIE – 38 VAGAS NO EDITAL

Nº	Nome	Classificação	Situação
01)	FRANCISCO DAS CHAGAS MORAIS DOS SANTOS	121º	83º excedente
02)	SANDRA REGINA LOPES	67º	29º excedente
03)	ADRIANA ROCHA COSTEIRA	80º	42º excedente
04)	MARIA ENILDA DE OLIVEIRA CARVALHO	84º	46º excedente
05)	MARIA ANTONIA DE SOUSA DA CONCEIÇÃO	134º	96º excedente

04) CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – 28 VAGAS NO EDITAL

Nº	Nome	Classificação	Situação
01)	CLEUDIMAR SILVA GONÇALVES	41º	13º excedente
02)	GILDA TEIXEIRA GALVÃO	66º	38º excedente

05) CARGO DE VIGIA – 66 VAGAS NO EDITAL

Nº	Nome	Classificação	Situação
01)	ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS FILHO	90º	24º excedente
02)	JOSÉ CARLOS COSTA DE FRANÇA	122º	56º excedente
03)	FRANCIVALDO DA SILVA VIEIRA	129º	63º excedente
04)	ANDRÉ DE SOUSA SILVA	149º	83º excedente
05)	WELLINGTON CARLOS MILHOMEM FERREIRA	156º	90º excedente
06)	CÍCERO RAIMUNDO COSTEIRA	79º	13º excedente
07)	JOSÉ DE RIBAMAR TAVARES DOS SANTOS	76º	10º excedente
08)	PAULO ROBERTO SILVA ARAÚJO	112º	46º excedente
09)	HÉLIO ROBERTO CONCEIÇÃO ALMEIDA	146º	80º excedente
10)	NILTON BELÉM DE SOUSA	155º	89º excedente
11)	ADONALDO SILVA NEVES	154º	88º excedente
12)	RAIMUNDO MENDES DA SILVA	105º	39º excedente
13)	CARLOS MAGNO MOREIRA DA SILVA	81º	15º excedente



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

14)	ANTONIO ROGÉRIO DE SÁ ARAÚJO	94º	28º excedente
15)	ELIEL DA SILVA SOUSA	141º	75º excedente
16)	FRANCISCO LISBOA DE ALMEIDA	82º	16º excedente
17)	CARLOS HENRIQUE MOREIRA SOUSA ⁴	91º	25º excedente

06) CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS - AOSD

- 182 VAGAS NO EDITAL

Nº	Nome	Classificação	Situação
01)	OZANA CANUTO MORAIS SOUSA	678º	496º excedente
02)	ROSÂNGELA MARCIANO DE AMARAL	319º	137º excedente
03)	MANUEL PEREIRA DE SOUSA FILHO	263º	81º excedente
04)	ANDREA STELA DE OLIVEIRA DA SILVA	277º	95º excedente
05)	MARIA DAS DORES DA SILVA CHAVES	260º	78º excedente
06)	MANUEL FRANCISCO MONTELO DE SOUSA	242º	60º excedente
07)	ELIANE TORRES COSTA	219º	37º excedente
08)	ROSEMARYRE E SILVA SOUSA	315º	133º excedente

07) CARGO DE AGENTE SANITÁRIO – 02 VAGAS NO EDITAL

Nº	Nome	Classificação	Situação
01)	ILVIA MARIA SOUSA LIMA	6ª	1ª Excedente ⁵

**2.4.2. DA COMPROVAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELO
MUNICÍPIO DE PEDREIRAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME**

Inicialmente, registro, por oportuno, que o **prazo de validade do concurso expirou** em **31.7.2011** (TAC - fls. 45), termo inicial da contagem do prazo prescricional para propositura de ações de candidatos aprovados e não convocados.

Acrescente-se, outrossim, que eventuais ações individuais prescreveram em 31/07/2016, não estando a presente demanda alcançada pela prescrição, posto que foi distribuída em 23/09/2010.

Destarte, a análise de eventuais contratações temporária e o surgimento de vagas para os cargos epígrafados será analisada observando o **prazo de validade do concurso público** em questão, que **expirou em 31/07/2011.**

⁴ Habilitado às fls. 920 pela Defensoria Pública Estadual

⁵ Apresentou o comprovante de desistência do 3º, 4º e 5º colocados.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Desta forma, não poderei levar em consideração para o exame da presente demanda a relação apresentada pelos requerentes às fls. 916/918 (protocolada em 03/06/2014).

Nesses moldes, compulsando os autos, observa-se que autores afirmam que ocorreram as seguintes **contratações temporárias**:

<u>RELAÇÃO DE FLS. 48/52:</u>

- 01) WILLAME DE JESUS LIMA – Aux. Apoio Admt (aprovado em 50º lugar);
- 02) JACKSON OLIVEIRA VIEIRA – Ag. Admt (Eliminado);
- 03) ROSANGELA BISPO DE SOUSA – Aux. Apoio Admt ou Ag. Admt (Não fez o concurso);
- 04) TERESINHA DE JESUS DE SENA FERNANDES – Aux. Apoio Admt (aprovada para AOSD 626º lugar);
- 05) JOSÉ WADSON DOS SANTOS SALES – Ag. Admt (aprovado em 121º lugar);
- 06) MAXS RAMOM SOARES DO NASCIMENTO – Aux. Apoio Admt (Eliminado);
- 07) JOSÉ DE SOUSA LUIZ - Aux. Apoio Admt ou Ag. Admt (Não fez o concurso);
- 08) DANIEL LISBOA DA SILVA - Aux. Apoio Admt ou Ag. Admt (Não fez o concurso);
- 09) MARIA JOSE CASTRO SILVA – Agente Admt (Eliminado);
- 10) MARIA DO CARMO MOREIRA SANTANA – Aux. Apoio Admt (Eliminado do cargo Fiscal de Tributos);
- 11) HELLEN VALESKA FIGUEIREDO LIMA - Aux. Apoio Admt – exerce a função de recepcionista do Gab. Do Sec. De Saúde (aprovada em 84º lugar);
- 12) MAGALI - Aux. Apoio Admt ou Ag. Admt – exerce a função de Secretária do Conselho de Saúde (Não fez o concurso);
- 13) LAILA KARINE MACIEL NINA – Agente Admt. (aprovado em 76º lugar);
- 14) DIRCE PRAZERES RODRIGUES – Auxiliar Apoio Admt. (aprovado em 153º lugar);
- 15) MARLA SINARA LEITE SANTOS – Agente Admt. (aprovado em 28º lugar);
- 16) IRISMAR CANTANHEDE FROTA - Aux. Apoio Admt ou Ag. Admt – exerce a função no setor de Controle e Distribuição de Medicamentos (Não fez o concurso);
- 17) KANDICE REIS - Aux. Apoio Admt ou Ag. Admt – exerce a função de Secretária da Vigilância Sanitária (Não fez o concurso);



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

-
- 18) JOEL SOUSA DA SILVA – Aux. Apoio Admt. (aprovado em 78º lugar);
19) ALEANDRA FERNANDA DE SOUSA SILVA– Aux. Apoio Admt. (aprovado em 208º lugar);
20) FRANCISCA ELMA SILVA SANTOS – Aux. Apoio Admt. (aprovado em 100º lugar);
21) FÁBIO MOTA - Aux. Apoio Admt ou Ag. Admt (Não fez o concurso);
22) MARIA DO CARMO MOREIRA SANTANA – Aux. Apoio Admt ou Agente Admt. (Eliminado do cargo Agente Sanitária);
23) WELIDA CRISTINA – Orientadora do Pró-Jovem (Não fez o concurso);
24) EMANUELA DE PAULA OLIVEIRA - Aux. Apoio Admt – exerce a função de recepcionista (Eliminada);
25) LIGIA MARIA LIMA DE CARVALHO – Agente Admt (Eliminada);
26) ELIANE NUNES TEIXEIRA MOREIRA – Aux. Apoio Admt (aprovada em 113º lugar);
27) MARIA APARECIDA CASTRO SILVA – Aux. Apoio Admt. (eliminada);
28) JOAQUIM FERREIRA FILHO – Auxiliar Apoio Admt ou Ag. Admt (aprovado para motorista em 19º lugar);

<u>RELAÇÃO DE FLS. 791/792 – 16 VIGIAS:</u>
--

- 01) JOÃO PEREIRA DA SILVA;
02) FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS;
03) VIVADALVO DE ARAÚJO;
04) DOMINGOS BARROS;
05) EONES BRITO DE MORAIS;
06) LOURENÇO DA CONCEIÇÃO SILVA;
07) JARBAS CAPISTRANO SILVA;
08) FRANCISCO LUIS DE FRANÇA;
09) FRANCISCO SOARES DA CONCEIÇÃO;
10) FRANCISCO DE ASSIS PIRES;
11) MANOEL PEREIRA DA SILVA;
12) FRANCISCO DA SILVA;
13) SÉRGIO REIS RIMAR;
14) JOSÉ MARTINS SILVA;
15) MANOEL BONFIM DA SILVA;
16) HELVIS DE JESUS ALVES.

<u>RELAÇÃO DE FLS. 791/792 – 09 AOSD:</u>
--



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

- 01) HELENA BRITO;
- 02) JEANE PABLINE BRITO;
- 03) INES DA SILVA PEREIRA;
- 04) JACI PEREIRA DE BRITO;
- 05) MARIA ROSILENE SATURNINO DE OLIVEIRA;
- 06) EVANDRO DE TAL;
- 07) JOSÉ ORLANDO M. OLIVEIRA;
- 08) MARIA CELESTE MUNIZ;
- 09) VERONICA DE TAL.

<u>RELAÇÃO DE FLS. 791/792 – AG. ADMT OU AUX. APOIO ADMT. (Repete parcialmente a lista de fls. 48/52):</u>
--

- 01) JACKSON OLIVEIRA VIEIRA – Ag. Admt (Eliminado);
- 02) JOSÉ WADSON DOS SANTOS SALES – Ag. Admt (aprovado em 121º lugar);
- 03) ROSANGELA BISPO DE SOUSA – Aux. Apoio Admt ou Ag. Admt (Não fez o concurso);
- 04) TERESINHA DE JESUS DE SENA FERNANDES – Aux. Apoio Admt ou Ag. Admt (aprovada em 626º lugar);
- 05) JOEL SOUSA DA SILVA - Aux. Apoio Admt (78º lugar);
- 06) DANIEL LISBOA DA SILVA - Aux. Apoio Admt ou Ag. Admt (Não fez o concurso);
- 07) HELLEN VALESKA FIGUEIREDO LIMA - Aux. Apoio Admt – exerce a função de recepcionista do Gab. Do Sec. De Saúde (aprovada em 84º lugar);
- 08) MARIA JOSE CASTRO SILVA – Agente Admt (Eliminado);
- 09) LAILA KARINE MACIEL NINA – Agente Admt. (aprovado em 76º lugar);
- 10) DIRCE PRAZERES RODRIGUES – Auxiliar Apoio Admt. (aprovado em 153º lugar);
- 11) IRISMAR CANTANHEDE FROTA - Aux. Apoio Admt ou Ag. Admt – exerce a função no setor de Controle e Distribuição de Medicamentos (Não fez o concurso);
- 12) ALEANDRA FERNANDA DE SOUSA SILVA – Aux. Apoio Admt. (aprovado em 208º lugar);
- 13) JOAQUIM FERREIRA FILHO – aprovado para motorista em 19º lugar;
- 14) ELIANE NUNES TEIXEIRA MOREIRA – Aux. Apoio Admt (aprovada em 113º lugar);



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

- 15) MARIA APARECIDA CASTRO SILVA – Aux. Apoio Admt. (eliminada);
16) FRANCISCA ELMA SILVA SANTOS – Aux. Apoio Admt. (aprovado em 100º lugar);
17) MARIA DO CARMO MOREIRA SANTANA – Aux. Apoio Admt ou Agente Admt. (Eliminado do cargo Fiscal de Tributo);
18) LIGIA MARIA LIMA DE CARVALHO – Agente Admt (Eliminada);
19) ANTONIA SOUSA DE ARAÚJO ROCHA (não fez o concurso e **não está na lista de fls. 48/52**);
20) CINTIA PACHECO VIANA ALVES – Aux. Apoio Admt (aprovada em 96º lugar - **não está na lista de fls. 48/52**);
21) MARIA DILZA PEREIRA DA SILVA – Aux. Apoio Admt (não fez o concurso - **não está na lista de fls. 48/52**);
22) MARIA NEZILDA LIMA – Aux. Apoio Admt (não fez o concurso - **não está na lista de fls. 48/52**).

Nesses moldes, observa-se que embora o Município de Pedreiras tenha alegado a inexistência de contratações temporárias após a celebração do TAC com o Ministério Público em 16/03/2010, que era ônus do Município de Pedreiras esclarecer a situação jurídica das pessoas acima indicadas, discriminadas nas relações dos autores de fls. 48/52 e 791/792, mediante a apresentação das respectivas portarias de investidura em cargos em comissão ou os contratos administrativos celebrados com os respectivos ocupantes, **o que não foi providenciado ao longo de toda a tramitação do feito, embora determinada a exibição de documentos.**

Registre-se, por oportuno, que o Município de Pedreiras em sede de contestação afirmou ter nomeado **186 AOSD** - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (o edital previa 148 vagas), **47 Auxiliar de Apoio Administrativo** (edital 45 vagas), **26 Agentes Administrativos** (edital 21 vagas), **69 vigias** (edital 61 vagas), **45 Professores de 1ª a 4ª Série** (edital 38 vagas), **39 Professores de Educação Infantil** (edital 14 vagas).

Nesses moldes, comparando as últimas nomeações realizadas pelo Município de Pedreiras, **infere-se que ocorreram as seguintes convocações de excedentes**, inobservando a ordem de classificação no concurso público, configurando **contratações temporárias** para o exercício de funções equivalentes a cargos públicos de provimento efetivo:

I - AUXILIAR DE APOIO ADMT (12 Contratações Temporárias):

- 01) WILLAME DE JESUS LIMA (aprovado em 50º lugar);
02) HELLEN VALESKA FIGUEIREDO LIMA (aprovada em 84º lugar);
03) DIRCE PRAZERES RODRIGUES (aprovado em 153º lugar);



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

- 04) JOEL SOUSA DA SILVA (aprovado em 78º lugar);
- 05) ALEANDRA FERNANDA DE SOUSA SILVA (aprovado em 208º lugar);
- 06) FRANCISCA ELMA SILVA SANTOS (aprovado em 100º lugar);
- 07) ELIANE NUNES TEIXEIRA MOREIRA (aprovada em 113º lugar);
- 08) CINTIA PACHECO VIANA ALVES (aprovada em 96º lugar);
- 09) TERESINHA DE JESUS DE SENA FERNANDES (aprovada em 626º lugar);
- 10) MAXS RAMOM SOARES DO NASCIMENTO (Eliminado do concurso);
- 11) EMANUELA DE PAULA OLIVEIRA - Aux. Apoio Admt (Eliminada do concurso);
- 12) MARIA APARECIDA CASTRO SILVA – Aux. Apoio Admt. (Eliminada do concurso);

II - AGENTE ADMINISTRATIVO (06 Contratações Temporárias):

- 01) JOSÉ WADSON DOS SANTOS SALES (aprovado em 121º lugar);
- 02) LAILA KARINE MACIEL NINA (aprovado em 76º lugar);
- 03) MARLA SINARA LEITE SANTOS (aprovado em 28º lugar);
- 04) JACKSON OLIVEIRA VIEIRA (Eliminado do concurso);
- 05) MARIA JOSE CASTRO SILVA (Eliminado do concurso);
- 06) LIGIA MARIA LIMA DE CARVALHO (Eliminada do concurso);

III – VIGIAS (16 Contratações Temporárias):

- 01) JOÃO PEREIRA DA SILVA;
- 02) FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS;
- 03) VIVADALVO DE ARAÚJO;
- 04) DOMINGOS BARROS;
- 05) EONES BRITO DE MORAIS;
- 06) LOURENÇO DA CONCEIÇÃO SILVA;
- 07) JARBAS CAPISTRANO SILVA;
- 08) FRANCISCO LUIS DE FRANÇA;
- 09) FRANCISCO SOARES DA CONCEIÇÃO;
- 10) FRANCISCO DE ASSIS PIRES;
- 11) MANOEL PEREIRA DA SILVA;
- 12) FRANCISCO DA SILVA;
- 13) SÉRGIO REIS RIMAR;
- 14) JOSÉ MARTINS SILVA;
- 15) MANOEL BONFIM DA SILVA;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

16) HELVIS DE JESUS ALVES.

IV – AOSD (09 Contratações Temporárias):

- 01) HELENA BRITO;
- 02) JEANE PABLINE BRITO;
- 03) INES DA SILVA PEREIRA;
- 04) JACI PEREIRA DE BRITO;
- 05) MARIA ROSILENE SATURNINO DE OLIVEIRA;
- 06) EVANDRO DE TAL;
- 07) JOSÉ ORLANDO M. OLIVEIRA;
- 08) MARIA CELESTE MUNIZ;
- 09) VERONICA DE TAL.

Portanto, **resta demonstrado a existência de cargos vagos de provimento efetivo** que deveriam ter sido providos dentro do prazo de validade do concurso, da seguinte forma: **09(nove) AOSD, 12(doze) Auxiliares de Apoio Administrativo, 06(seis) Agentes Administrativos e 16(dezesseis) Vigias.**

2.4.3. DA OBEDIÊNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E DA IDENTIFICAÇÃO DOS REQUERENTES QUE ATENDEM À CLASSIFICAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME

Nesses moldes, da comparação entre a quantidade de cargos vagos acima identificados, e considerando que o Município de Pedreiras afirmou ter nomeado **186 AOSD** - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, **47 Auxiliar de Apoio Administrativo, 26 Agentes Administrativos, 69 vigias, infere-se que tem direito à nomeação os classificados até as seguintes posições, de forma a observar a ordem de classificação no concurso público em questão:**

- 01) **Auxiliar de Apoio Administrativo (12 vagas) – classificados de 48^a a 59^a posição;**
- 02) **VIGIAS (16 vagas) – classificados de 70^a a 86^a posição.**
- 03) **Agente Administrativo (06 vagas) – classificados de 27^a a 32^a posição;**
- 04) **AOSD (09 vagas) – classificados de 187^a a 195^a posição;**

Desta forma, **analisando a classificação obtida pelos requerentes**, para os cargos AOSD, Auxiliar de Apoio Administrativo, Agente Administrativo e Vigia, e observando estritamente a ordem de classificação do concurso, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso I e art. 93, inciso I (aplicável a todos os concursos públicos), da Constituição Federal de



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

1988⁶, **conclui-se que SOMENTE OS SEGUINTE REQUERENTES foram preteridos durante o prazo de validade do concurso público**, mediante a contratação temporária de servidores, **e conseqüentemente, tem direito a nomeação**:

01) CARGO DE AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO – classificados de 48ª a 59ª:

Requerente	Classificação	Situação
ALBERHILTON PEREIRA DA SILVA	55º	10º excedente
GERSON ALVES DE AGUIAR	57º	12º excedente
LUCIRENE GIL DE CARVALHO	59º	14º excedente

02) CARGO DE VIGIA– classificados de 70ª a 86ª posição:

Requerente	Classificação	Situação
JOSÉ DE RIBAMAR TAVARES DOS SANTOS	76º	10º excedente
CÍCERO RAIMUNDO COSTEIRA	79º	13º excedente
CARLOS MAGNO MOREIRA DA SILVA	81º	15º excedente
FRANCISCO LISBOA DE ALMEIDA	82º	16º excedente

03) CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS – AOSD – classificados de 187ª a 195ª posição: NENHUM REQUERENTE CLASSIFICADO ATÉ A POSIÇÃO 195.

04) CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO – classificados de 27ª a 32ª posição: NENHUM REQUERENTE ESTÁ CLASSIFICADO ATÉ A POSIÇÃO 32;

Cumpre asseverar que **a contratação precária de terceiros gera direito subjetivo à nomeação e posse se, no decorrer do prazo de validade do concurso, houver contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes na área para a qual o candidato fora aprovado**.

De fato, o Supremo Tribunal Federal - STF já se manifestou no sentido de que tais contratações precárias, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para as mesmas atribuições do cargo para o qual se promoveu concurso público caracteriza preterição e ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF, conforme transcrição da ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Prequestionamento. Ausência. **Concurso público. Nomeação de servidor temporário. Preterição de candidata aprovada em concurso vigente**. Direito à nomeação. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não foram devidamente prequestionados. 2. **A jurisprudência desta Corte é sentido de que, comprovada a existência de vagas e havendo aprovados em concurso público ainda vigente, configura preterição a contratação temporária**

⁶ I - ingresso na carreira, [...] obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

de pessoal para o exercício das atribuições destinadas aos aprovados no certame. 3. Agravo regimental não provido. (STF; 1ª Turma; AI 789366 AgR / SP - SÃO PAULO; Rel. Min. Dias Toffoli; julgado em 08/10/2013; DJe-234, divulgado em 27/11/2013 e publicado em 28/11/2013).

Nesse sentido, o posicionamento do colendo STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. **CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIROS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO CONFIGURADO.** [...]. **1. Há direito subjetivo à nomeação e posse se, no decorrer do prazo de validade do concurso, houver contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes na área para a qual foi realizado o concurso público, com notória preterição dos candidatos aptos a ocupar o cargo público para o qual foram aprovados.** Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que **houve notória preterição dos aprovados em certame ainda válido, aptos a ocupar a mesma função, assentando expressamente que a própria agravada foi contratada pela empresa terceirizada para desempenhar, no mesmo órgão, de forma precária, as atividades do cargo público para o qual foi aprovada.** (AgRg no AREsp 396.031/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. **CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.** ABERTURA DE NOVAS VAGAS. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** 1. O STJ adota o entendimento de que **a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.** 2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 36.831/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012).

Importante transcrever, ainda, os recentes acórdãos do TJMA, que consagraram o entendimento acima exposto, exigindo a comprovação da ocorrência de contratações temporárias em quantidade suficiente a configurar a preterição, *in verbis*:

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NOMEAÇÃO E POSSE. CARGO PÚBLICO. PROFESSOR. CLASSIFICAÇÃO COMO EXCEDENTE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO VERIFICADA.** ORDEM CONCEDIDA. **1. A mera expectativa convola-se em direito subjetivo à nomeação quando a Administração Pública contrata servidores temporários para exercerem atribuições do cargo para o qual se promoveu concurso público, pois, em tais casos, referido ato caracteriza preterição e ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF.** Contudo, **É INDISPENSÁVEL QUE ELAS ALCANCEM A RESPECTIVA CLASSIFICAÇÃO DO POSTULANTE, REQUISITO QUE A IMPETRANTE LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR**



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

NOS AUTOS. 2. Segurança concedida. (MS 10.372/2010, Rel. Desembargadora ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Órgão Especial, **julgado em 12/03/2014**).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NOMEAÇÃO E POSSE. CARGO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO COMO EXCEDENTE. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. PRETERIÇÃO. NÃO VERIFICADA.** IMPROVIMENTO. 1. É certo que os aprovados fora do número de vagas detêm mera expectativa de nomeação, que só se convola em direito se, dentro do prazo de validade do concurso, houver contratação de pessoal, de forma precária ou temporária, e se, a par disso, existirem cargos vagos, devendo ser respeitada, de mais a mais, a ordem de classificação no concurso, não sendo, porém, o que ocorreu no presente caso. 2. Inaplicável a tese de que a mera expectativa de nomeação convola-se em direito subjetivo a assumir o cargo pretendido quando os autos não evidenciam a ocorrência da preterição alegada, dada a ausência de demonstração de que houve tantas contratações precárias a ponto de alcançar ou ultrapassar a classificação que obtivera a demandante no concurso público regular. 3. Apelação desprovida. (TJMA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 031713/2013 (0000608-20.2012.8.10.0035 – COROATÁ, Rel. Desembargador Kleber Costa Carvalho; julgado na sessão do dia 05 de dezembro de 2013).

Desse modo, na linha da jurisprudência/precedentes das Cortes Superiores e do próprio Tribunal de Justiça do Maranhão, a Administração Pública incorreu em **omissão ilegal**, na medida em que, embora prevista no edital a existência de determinada vagas e comprovando-se a contratação precária de outros profissionais conforme documentos acostados aos autos em detrimento da convocação dos requerentes, classificados como excedentes em posição equivalente ao número de contratações.

Por fim, consoante entendimento jurisprudencial compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de nomeação de candidatos aprovados em concurso público por força de decisão judicial, mostra-se inviável a retroação dos efeitos quanto ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, para fins de pagamento de vencimentos atrasados ou, mesmo, de indenização⁷.

2.4.4. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OUTRAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME

Registro, por oportuno, que os autores indicaram os servidores MARIA DO CARMO MOREIRA SANTANA – Aux. Apoio Admt (Eliminado do cargo Fiscal de Tributos), JOAQUIM FERREIRA FILHO – Auxiliar Apoio Admt ou Ag. Admt (aprovado para motorista em 19º



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

lugar), **porém, não há requerentes aprovados para os cargos de Fiscal de Tributos e para Motorista.**

Acrescente-se, outrossim, que com relação aos servidores que não fizeram o concurso público e estaria ocupando funções temporárias de Agente administrativo ou Auxiliar Administrativo (ROSANGELA BISPO DE SOUSA, JOSÉ DE SOUSA LUIZ, DANIEL LISBOA DA SILVA, MAGALI, IRISMAR CANTANHEDE FROTA, KANDICE REIS, FÁBIO MOTA, WELIDA CRISTINA, ANTONIA SOUSA DE ARAÚJO ROCHA, MARIA DILZA PEREIRA DA SILVA e MARIA NEZILDA LIMA), as alegações não vieram acompanhadas do respectivo suporte documental, não diligenciado os requerentes sequer para apontar em que página do processo supostamente tais servidores constam das folhas de pagamento.

Os autores alegam, ainda, que ocorreram as seguintes irregularidades caracterizadoras de desvios de função (relações nominais de fls. 48/52, 791/792 e 917/918):

- 01) SARA DE OLIVEIRA MACEDO – Ag. Admt (18ª lugar) – carga horária em dobro;
- 02) MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DA SILVA – Ag. Admt (23º lugar) – carga horária em dobro;
- 03) MARIA DE NAZARÉ PEREIRA DA SILVA – Aux. Apoio Admt (47º lugar) – carga horária em dobro;
- 04) EDNA CLÁUDIA DA SILVA SOUSA – AOSD (53º lugar) – suposto desvio de função para Ag. Admt;
- 05) MARIA DE FÁTIMA EVANGELISTA DE FREITAS – AOSD (43º lugar) – suposto desvio de função para Ag. Admt;
- 06) DEUSIMAR DE JESUS SANTOS – AOSD (78º lugar) – suposto desvio de função para Ag. Admt;
- 07) GRAZIA DE PAIVA PESTANA – AOSD (79º lugar) – suposto desvio de função para Ag. Admt;

Quanto a estas sete situações fáticas, observa-se que os autores não lograram demonstrar que efetivamente ocorreram os desvios de função alegados.

Registro, por oportuno, que com relação à suposta carga horária dobrada dos três primeiros servidores acima indicados, não configura desvio de função eventual hora extra desempenhada pelo servidor, repercutindo única e exclusivamente no direito a receber o adicional por exercício de serviço extraordinário, de natureza indenizatória, e cuja legitimidade e

⁷ Nesse sentido: EREsp 1.117.974/RS, Rel. p/ Ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 19/12/11; REsp 508.477/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/8/07.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

interesse processual é apenas e exclusivamente do servidor que exerce as horas extras, não repercutindo na esfera jurídica dos candidatos excedentes daquele cargo.

Ademais, a repercussão de eventual desvio de função é de exclusivo interesse dos servidores supostamente desviados do cargo, meramente para efeitos financeiros, caso exista diferença remuneratória entre o cargo para o qual foi nomeado e a função exercida, não repercutindo na esfera jurídica dos eventuais candidatos excedentes para aquele cargo, já que o desvio de função não dá direito ao servidor a ser reclassificado ou removido para o cargo a cuja função desviada é por ele exercida.

2.4.5. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS OU CARGOS VAGOS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PARA OS CARGOS DE PROFESSOR DE 1ª A 4ª SÉRIE, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E AGENTE SANITÁRIO

Por fim, registro que ao longo da tramitação de todo o processo, **os autores não comprovaram a existência de contratações temporárias** para as seguintes funções: **Professor de 1ª a 4ª Série, Professor de Educação Infantil e Agente Sanitário, inferindo-se que todos os cargos vagos foram providos com a convocação dos aprovados dentro do número de vagas ou com a nomeação de excedentes até a classificação apontada pelo Município na Contestação.**

Portanto, inexistindo cargos vagos ou contratações temporárias para as funções de Professor de 1ª a 4ª Série, Professores de Educação Infantil e Agente Sanitário, afigura-se improcedente o pedido dos autores quanto a estes cargos.

Diante do exposto, afigura-se adequada a procedência parcial da presente demanda, exclusivamente para **determinar a nomeação dos requerentes ALBERHILTON PEREIRA DA SILVA, GERSON ALVES DE AGUIAR e LUCIRENE GIL DE CARVALHO, para o cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo, JOSÉ DE RIBAMAR TAVARES DOS SANTOS, CÍCERO RAIMUNDO COSTEIRA, CARLOS MAGNO MOREIRA DA SILVA e FRANCISCO LISBOA DE ALMEIDA para o cargo de Vigia,** observando estritamente a ordem de classificação e a posição de classificação obtida pelo requerente, respeitada a quantidade de vagas existentes acima descritas.

3. DISPOSITIVO:

3.1. ANTE O EXPOSTO, com base nos artigo 37, incisos I, II, III, da Constituição Federal, artigo 333, inciso I c/c art. 269, inciso I do CPC, e jurisprudências pertinentes ao caso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

ARTICULADOS NA INICIAL, para **condenar o Município de Pedreiras a promover a nomeação dos requerentes ALBERHILTON PEREIRA DA SILVA, GERSON ALVES DE AGUIAR e LUCIRENE GIL DE CARVALHO, para o cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo, JOSÉ DE RIBAMAR TAVARES DOS SANTOS, CÍCERO RAIMUNDO COSTEIRA, CARLOS MAGNO MOREIRA DA SILVA e FRANCISCO LISBOA DE ALMEIDA para o cargo de Vigia, com todos os efeitos funcionais, pecuniários e previdenciários contados a partir das respectivas datas de posse nos cargos.**

3.2. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos demais requerentes, posto que aprovados acima do número de cargos vagos que surgiram durante o prazo de validade do concurso público em questão.

3.3. Conseqüentemente , julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, I, 1ª parte, do Novo Código de Processo Civil,

3.4. Após o trânsito em julgado, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL OU DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO**, para **providenciar a NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO DOS REQUERENTES ALBERHILTON PEREIRA DA SILVA, GERSON ALVES DE AGUIAR e LUCIRENE GIL DE CARVALHO, para o cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo, JOSÉ DE RIBAMAR TAVARES DOS SANTOS, CÍCERO RAIMUNDO COSTEIRA, CARLOS MAGNO MOREIRA DA SILVA e FRANCISCO LISBOA DE ALMEIDA para o cargo de Vigia. NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, contados da notificação. DEVENDO ENCAMINHAR A ESTE JUÍZO, no mesmo prazo, AS RESPECTIVAS PORTARIAS DE NOMEAÇÃO.**

3.5. Sem condenação em custas processuais, em atenção ao art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 9.109/2009. Considerando a caracterização de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

3.6. Publique-se. Registre-se. **Intimem-se as partes, sendo o autor, via DJe, na pessoa do advogado constituído nos autos, e o Município de Pedreiras, por remessa dos autos ao Procurador do Município habilitado perante este juízo.**

3.7. Deixo de determinar o reexame necessário, nos moldes do Art. 496, § 3º, inciso II, do NCPC.

3.8. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Pedreiras/MA, 11 de maio de 2017.

Marco Adriano Ramos Fonsêca
Juiz de Direito Titular da Primeira Vara



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Processo n.º 2229-72.2010.8.10.0051 – 1ª Vara

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA “INAUDITA ALTERA PARS”

Requerente (s): ALBERHILTON PEREIRA DA SILVA E OUTROS

Advogado: Helvécio Fernandes dos Santos Filho

Requerido: MUNICÍPIO DE PEDREIRAS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de **AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA “INAUDITA ALTERA PARS”** interposta por ALBERHILTON PEREIRA DA SILVA E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, qualificados nos autos.

Alegam que o Município de Pedreiras realizou concurso público no ano de 2008 para provimento de diversos cargos na Administração Pública Municipal.

Aduz que o concurso encontra-se em plena vigência até o mês de julho de 2011, de acordo com o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o MPE.

Afirma que o Município embora existam excedentes aprovados no certame vem realizando a contratação ilegal de servidores, em desrespeito as normas pertinentes ao concurso público e ao TAC celebrado com o MPE.

Apresenta relação das contratações temporárias ilegais, inclusive, atestado por ofício encaminhado pela Secretaria de Administração Municipal à 1ª Promotoria de Justiça, na qual se afirma que após o TAC não houve nenhuma contratação de servidores, do que se infere que antes foram feitas tais contratações dentro do prazo de validade do certame.

Requeru, portanto, a concessão de antecipação de tutela para a imediata investidura dos requerentes nos cargos para os quais concorreram, para ocuparem os lugares dos contratados temporários, bem como, a requisição das folhas de pagamento à Caixa Econômica Federal, e no mérito, a procedência do pedido, para declarar ilegais as contratações temporárias, ordenar o distrato e empossar os autores nos cargos para os quais concorreram.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Fundamenta seu pleito na Constituição Federal de 1988, legislação que entender ser pertinente ao caso, além de jurisprudência que entende aplicáveis ao caso.

Juntou aos autos além da procuração *ad judicia* os documentos de fls. 17 *usque* 65.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Despacho de fls. 67 deferindo os benefícios da justiça gratuita; reservando-se ao direito de decidir sobre o pedido de tutela antecipada, após resposta do requerido, citação do requerido.

Devidamente citado, o Município de Pedreiras apresentou Contestação às fls. 76/82, onde em apertada síntese menciona que, há ausência de direito adquirido à nomeação, ou seja, tem apenas expectativas de direito por serem candidatos aprovados fora do número de vagas.

Afirma que pelo TAC de fls. 44/47, em sua cláusula terceira, dispõe que o prazo de validade do concurso foi prorrogado até o mês de julho/2011, como foram de garantir a possibilidade de chamada dos concursados classificados no certame, adequando-a às possibilidades financeiras do Município e ao número de vagas a surgirem no decorrer do período.

Daí, afirma que não houve o compromisso de nomeação dos excedentes, mas apenas uma possibilidade, vinculada a outras condições, como adequação às possibilidades financeiras do Município e ao número de vagas a surgirem no decorrer desse período, e que já nomeou alguns excedentes conforme a conveniência e oportunidade.

Afirma que já nomeou 186 Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (o edital previa 148 vagas), 47 Auxiliar de Apoio Administrativo (edital 45 vagas), 26 Agentes Administrativos (edital 21 vagas), 69 vigias (edital 61 vagas), 45 Professores de 1ª a 4ª Série (edital 38 vagas), 39 Professores de Educação Infantil (edital 14 vagas).

Alega que os autores alcançaram classificação muito distantes do número de vagas do edital e a determinação de suas nomeações implicaria na preterição de candidatos que não recorreram à Justiça, e desta forma, os autores sequer possuem expectativa de direitos, pois não foram classificados dentro do número de vagas.

Ao final requereu sejam declarados improcedentes os pedidos dos autores, seja pela ausência do direito de nomeação, ou o acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Petição de fls. 85 os autores requereram a requisição da folha de pagamento à Caixa Econômica Federal, o que foi deferido por este juízo quanto aos meses de maio/2010 a maio/2011, e apresentado pela CEF às fls. 88/786.

Réplica à Contestação apresentada às fls. 789/793, na qual sustenta a rejeição da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, ratifica o pedido de procedência da ação.

Na oportunidade, apresentou análise comparativa das folhas de pagamento, alegando as seguintes situações: 16 vigias contratados; 10 contratados para AOSD; 25



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

contratados para agente administrativo e auxiliar administrativo, inclusive, pessoas aprovadas como excedentes do concurso e outros sequer aprovados no certame.

Decisão de fls. 795/801 indeferindo a antecipação de tutela, afirmando que os autores não foram aprovados dentro do número de vagas, não detendo direito subjetivo à nomeação.

Com vistas ao Ministério Público, apresentou manifestação às fls. 806/814, opinando pela procedência em parte da demanda, devendo serem chamados os excedentes do concurso de 2008, pela ordem de classificação, porém com reflexos pecuniários a partir do aforamento da ação.

Instruiu a manifestação com documentos de fls. 815/903, apresentando o resultado final do concurso de 2008.

Às fls. 906 o advogado dos autores pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Intimado o Município de Pedreiras para dizer se tinha interesse em produção de provas orais (certidão de fls. 912), deixou escoar o prazo sem manifestação, consoante certidão de fls. 913.

Às fls. 916 o patrono dos requerentes apresentou relação de contratados pelo Município de Pedreiras para o cargo de vigia (fls. 917/918).

Às fls. 920 o Sr. Carlos Henrique Moreira Sousa requereu habilitação para o presente feito, juntando os documentos de fls. 921/941.

Decisão de fls. 943/946 determinando as seguintes providências:

Preliminarmente, revendo os autos, observo que o advogado subscritor da inicial **indicou erroneamente o cargo para o qual a Sra. ILVIA MARIA SOUSA LIMA obteve aprovação, pois, em verdade, foi aprovada para o cargo de Agente Sanitário, obtendo a 6ª colocação.** [...]

Ante o exposto, a fim de melhor instruir a apreciação do mérito da presente demanda, e em homenagem ao poder geral de cautela inerente ao exercício da atividade jurisdicional, em conformidade com o disposto no art. 461, § 5º, do CPC¹, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, POR INTERMÉDIO DE SUA PROCURADORIA MUNICIPAL, na pessoa dos procuradores já habilitados perante este juízo, para, no PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS apresentar a relação de todos os servidores contratados temporariamente para as funções de Auxiliar de Apoio**

¹ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, **determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.** (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Administrativo, Agente Administrativo, Professor de 1ª a 4ª Série, Professor Educação Infantil, Vigia, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (AOSD), e Agente Sanitário, NO PERÍODO DE MAIO A SETEMBRO/2010, bem como, O NÚMERO TOTAL DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO DE 2008 QUE FORAM NOMEADOS E EMPOSSADOS PARA OS CARGOS EM REFERÊNCIA até o final do prazo de validade do certame.

Devidamente intimado, o Município de Pedreiras apresentou manifestação de fls. 954/969, afirmando que não houve contratações temporárias nas funções epigrafadas, e a relação dos candidatos que foram nomeados e empossados até o final do prazo de validade do concurso de 2008.

Devidamente intimados, os autores apresentaram manifestação às fls. 976/978, reiterando que o Município contratou e pagou os servidores indicados na relação de fls. 791/792, e de fls. 48/53 e 917/918, requerendo a procedência da presente demanda.

Renovada vistas ao Ministério Público, apresentou cota de fls. 981 informando que nada tinha a requerer, pugnando pelo prosseguimento do feito.

Às fls. 984 a requerente ILVIA MARIA SILVA SOUSA retifica que foi aprovada para o cargo de Agente Sanitário de Saúde na 6ª posição, e informa que os candidatos Jorge Luís Araújo de Medeiros (3º lugar), Luzinete Ferreira (4º lugar) e José Fernandes Ribeiro (5º lugar) desistiram de assumir os cargos, conforme declarações de fls. 985/987, o que implica na alteração de sua classificação, passando a ser a primeira excedente, e o Município já nomeou os dois primeiros colocados, requerendo a procedência da ação e a determinação de sua nomeação.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO JULGAMENTO DA LIDE NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA

Destaca-se, *ab initio*, que a matéria debatida no bojo dos autos apresenta caráter unicamente de direito, estando contidos no caderno processual todos os elementos probatórios aptos a ensejar o julgamento seguro da demanda, razão pela qual, considerando a desnecessidade de realização de quaisquer outros atos de instrução (v.g audiência), já que as partes foram devidamente intimadas para especificar provas orais e não se manifestaram nos autos, conforme certidão de fls. 913.

Portanto, a matéria comporta julgamento antecipado do mérito. A norma prescrita no art. 355, inc. I², do NCPC permite ao juiz julgar antecipadamente o mérito.

² Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Desse modo, a precipitação do julgamento do mérito deve ocorrer toda vez que o juiz se encontre devidamente instruído acerca dos fatos submetidos à sua apreciação, podendo aplicar o direito ao caso concreto, independentemente da produção de qualquer outra prova, além da documental já constante dos autos, que é o caso da presente.

Registro, por oportuno, que a eventual demora na apreciação definitiva da presente demanda **decorreu da complexidade inerente ao exame pornemorizado da situação jurídica e fática dos 44 requerentes.**

Ademais, o grande volume processual registrado por esta unidade jurisdicional acabou por comprometer o exame da presente demanda com maior celeridade, o que somente foi possível na presente data.

Por oportuno, enalteço que fora respeitado o contraditório dinâmico insculpido no novo CPC.

2.2. DA AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO

Registro, por oportuno, que a jurisprudência pátria sedimentou o entendimento pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário pelos demais candidatos aprovados como excedentes no certame, razão pela qual mostra-se desnecessária a integração à lide e citação dos demais candidatos classificados como excedentes que possuem classificação anterior aos requerentes, na linha dos precedentes do STJ³.

Consequentemente, as situações fáticas e jurídicas declaradas nos presentes autos somente aproveitam e vinculam exclusivamente as partes integrantes da presente demanda, não atingindo a esfera jurídica de interesse dos demais candidatos classificados em posição anterior aos requerentes, posto que a presente demanda tem natureza individual, não favorecendo e nem prejudicando o interesse de terceiros estranhos ao processo.

Passo ao exame da preliminar argüida pela parte requerida:

2.3. DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que é uníssono o entendimento jurisprudencial a admitir a possibilidade de candidatos aprovados como excedentes intentarem ação judicial para obrigar o ente público promotor do concurso público a prover os cargos vagos durante o prazo de validade do certame, observada a ordem de classificação.

Desta forma, o exame do pedido dos autores será devidamente apreciado no mérito da presente demanda.

³ AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS CANDIDATOS APROVADOS. DESNECESSIDADE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. PROLAÇÃO DE DECISÕES INDEPENDENTES, MAS HARMÔNICAS ENTRE SI. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUIZO. 1. É desnecessária a citação de todos os demais candidatos a concurso público como litisconsortes passivos necessários, porquanto não há entre eles comunhão de interesses. Ademais, os eventuais aprovados



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Ademais, a inicial preenche todos os requisitos exigidos pelo CPC, restando evidenciado a necessidade e utilidade da presente demanda, satisfazendo, portanto, este pressuposto/requisito processual, caracterizando o interesse processual.

Passo, então, ao exame do mérito.

2.4. DO MÉRITO

O mérito da presente demanda concentra-se na configuração ou não de direito líquido e certo à nomeação dos requerentes aos cargos públicos para os quais obtiveram aprovação no concurso público em adiante descrito/mencionado a seguir.

Como é cediço a Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, inciso I, estabelece que *"os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei", e que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"* (art. 37, inciso II - original sem destaque).

Nesse contexto, a nomeação para cargo público de provimento efetivo pressupõe, além da aprovação no concurso público, a observância da ordem de classificação no concurso, nos moldes do art. 93, inciso I (tendo em conta que a Carta magna tem que ser analisada de forma global/sistematizada), da Constituição Federal, e Súmula 15 do STF.

A Lei Magna visou com isso ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração Pública direta e indireta, sendo o Concurso Público um instrumento democrático que proporciona o próprio exercício da cidadania, garantindo, ainda, a observância dos princípios da segurança jurídica e boa-fé, já que o candidato aprovado no concurso deverá aguardar sua convocação para investidura no cargo público de acordo com a ordem de classificação.

Na temática de concursos públicos, **a jurisprudência pátria inicialmente concentrava a discussão quanto a configuração ou não de direito adquirido do candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas**, tendo evoluído de mera expectativa de direito passando a se considerar como direito adquirido, desde que o candidato tenha sido aprovado dentro do número de vagas previstas no Edital.

A título ilustrativo, o Plenário do STF, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou jurisprudência no sentido do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Ultimamente, porém, os debates acerca do direito à nomeação de candidatos aprovados em concurso público evoluíram ainda mais: **passou-se a debater a natureza do direito do candidato aprovado como excedente, ou seja, fora do número de vagas.**

Isso se deve ao fato de que a prévia aprovação em Concurso Público satisfaz aos princípios da **moralidade** e da **impressoalidade** esculpidos no art. 37 da CF/88 uma vez que evita o favorecimento de afilhados ou terceiros; privilegia o mérito, apurado de maneira impessoal e; assegura a lealdade à Administração, na medida em que o administrador só convocará os mais capazes, que demonstrem aptidão para o serviço público.

Nesse contexto, a jurisprudência pátria apresentou grande evolução, passando a consagrar o entendimento de que a aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito.

No entanto, essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

Portanto, atualmente, está consagrado o entendimento de que **há direito subjetivo à nomeação e posse do candidato excedente, se, no decorrer do prazo de validade do concurso, houver a comprovação de que o ente público está promovendo a contratação temporária e precária de pessoal para o preenchimento de vagas/funções existentes na área para a qual foi realizado o concurso público, com notória preterição dos candidatos aptos a ocupar o cargo público para o qual foram aprovados.**

Em verdade, este atual entendimento jurisprudencial visa proteger o princípio constitucional da Precedência do Concurso Público para a investidura de cargos públicos e a Boa-Fé dos candidatos aprovados em concursos públicos, os quais, embora estejam classificados como excedentes, são sistematicamente preteridos em suas convocações, pois o ente público ao invés de preencher as vagas mediante a convocação de concursados dá preferência a prover tais vagas mediante contratações temporárias, para as quais são escolhidos pessoas sem qualquer critério impessoal, servindo para satisfazer os interesses pessoais do gestor público.

Destarte, para a apreciação da configuração da preterição do direito do candidato excedente, a jurisprudência pátria passou a estabelecer os seguintes requisitos:

- a) Aprovação em Concurso Público, e vigência do prazo de validade;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

- b) Necessidade da comprovação da contratação temporária de pessoal para função de mesma natureza do cargo para o qual o candidato obteve aprovação no concurso público, demonstrando a existência da vaga e da necessidade de seu imediato provimento, pois se não houvesse necessidade não se justificaria a contratação precária/sem concurso público;
- c) Observância da ordem de classificação no concurso e a **comprovação de que houve contratações temporárias em número equivalente à classificação do candidato preterido.**

Quanto aos requerentes, entendo que os requisitos supramencionados estão configurados tão somente quanto a uma pequena parte deles, conforme passo a expor individualmente.

2.4.1. DA CLASSIFICAÇÃO INDIVIDUAL DOS 44 (QUARENTA E QUATRO)
REQUERENTES PARA OS RESPECTIVOS CARGOS

Registro, por oportuno, que na inicial os autores não informam as suas respectivas classificações, ônus que entendo que lhes incumbia e inclusive poderia ter sido objeto de emenda da inicial, além do que não foi juntado o resultado final completo, posto que ausente a página 15 do Diário Oficial do Maranhão do dia 25/07/2008, o que demandou o exame individualizado da situação de cada um deles, e que somente foi possível mediante a comparação dos nomes dos requerentes com relação nominal integral dos candidatos e o resultado final do certame acostado às fls. 815/903.

In casu, passo a descrever as classificações obtidas por cada um dos requerentes, conforme tabela abaixo, separadamente para cada um respectivos cargos que concorreram:

01) CARGO DE AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO – 45 VAGAS NO EDITAL

Nº	Nome	Classificação	Situação
01)	ALBERHILTON PEREIRA DA SILVA	55º	10º excedente
02)	GERSON ALVES DE AGUIAR	57º	12º excedente
03)	ZELDONIAS DE ABREU RIBEIRO	94º	49º excedente
04)	LUCIRENE GIL DE CARVALHO	59º	14º excedente
05)	DOMINGAS SOARES FEITOSA DOURADO	69º	24º excedente
06)	IDES MARIA RIBEIRO ARAÚJO	95º	50º excedente
07)	JOSÉ ANDRÉ VALE	154º	109º excedente



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

08)	FERNANDA DA COSTA FERREIRA	79º	34º excedente
-----	----------------------------	-----	---------------

02) CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO – 26 VAGAS NO EDITAL

Nº	Nome	Classificação	Situação
01)	VALDETÂNIA FERREIRA LIMA	50º	24º excedente
02)	RUTE FERREIRA SIQUEIRA	49º	23º excedente
03)	RICARDO SEVERINO DE ANDRADE NETO	68º	42º excedente

03) CARGO DE PROFESSOR DE 1ª A 4ª SÉRIE – 38 VAGAS NO EDITAL

Nº	Nome	Classificação	Situação
01)	FRANCISCO DAS CHAGAS MORAIS DOS SANTOS	121º	83º excedente
02)	SANDRA REGINA LOPES	67º	29º excedente
03)	ADRIANA ROCHA COSTEIRA	80º	42º excedente
04)	MARIA ENILDA DE OLIVEIRA CARVALHO	84º	46º excedente
05)	MARIA ANTONIA DE SOUSA DA CONCEIÇÃO	134º	96º excedente

04) CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – 28 VAGAS NO EDITAL

Nº	Nome	Classificação	Situação
01)	CLEUDIMAR SILVA GONÇALVES	41º	13º excedente
02)	GILDA TEIXEIRA GALVÃO	66º	38º excedente

05) CARGO DE VIGIA – 66 VAGAS NO EDITAL

Nº	Nome	Classificação	Situação
01)	ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS FILHO	90º	24º excedente
02)	JOSÉ CARLOS COSTA DE FRANÇA	122º	56º excedente
03)	FRANCIVALDO DA SILVA VIEIRA	129º	63º excedente
04)	ANDRÉ DE SOUSA SILVA	149º	83º excedente
05)	WELLINGTON CARLOS MILHOMEM FERREIRA	156º	90º excedente
06)	CÍCERO RAIMUNDO COSTEIRA	79º	13º excedente
07)	JOSÉ DE RIBAMAR TAVARES DOS SANTOS	76º	10º excedente
08)	PAULO ROBERTO SILVA ARAÚJO	112º	46º excedente
09)	HÉLIO ROBERTO CONCEIÇÃO ALMEIDA	146º	80º excedente
10)	NILTON BELÉM DE SOUSA	155º	89º excedente
11)	ADONALDO SILVA NEVES	154º	88º excedente
12)	RAIMUNDO MENDES DA SILVA	105º	39º excedente
13)	CARLOS MAGNO MOREIRA DA SILVA	81º	15º excedente



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

14)	ANTONIO ROGÉRIO DE SÁ ARAÚJO	94º	28º excedente
15)	ELIEL DA SILVA SOUSA	141º	75º excedente
16)	FRANCISCO LISBOA DE ALMEIDA	82º	16º excedente
17)	CARLOS HENRIQUE MOREIRA SOUSA ⁴	91º	25º excedente

06) CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS - AOSD

- 182 VAGAS NO EDITAL

Nº	Nome	Classificação	Situação
01)	OZANA CANUTO MORAIS SOUSA	678º	496º excedente
02)	ROSÂNGELA MARCIANO DE AMARAL	319º	137º excedente
03)	MANUEL PEREIRA DE SOUSA FILHO	263º	81º excedente
04)	ANDREA STELA DE OLIVEIRA DA SILVA	277º	95º excedente
05)	MARIA DAS DORES DA SILVA CHAVES	260º	78º excedente
06)	MANUEL FRANCISCO MONTELO DE SOUSA	242º	60º excedente
07)	ELIANE TORRES COSTA	219º	37º excedente
08)	ROSEMARYRE E SILVA SOUSA	315º	133º excedente

07) CARGO DE AGENTE SANITÁRIO – 02 VAGAS NO EDITAL

Nº	Nome	Classificação	Situação
01)	ILVIA MARIA SOUSA LIMA	6ª	1ª Excedente ⁵

**2.4.2. DA COMPROVAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELO
MUNICÍPIO DE PEDREIRAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME**

Inicialmente, registro, por oportuno, que o **prazo de validade do concurso expirou** em **31.7.2011** (TAC - fls. 45), termo inicial da contagem do prazo prescricional para propositura de ações de candidatos aprovados e não convocados.

Acrescente-se, outrossim, que eventuais ações individuais prescreveram em 31/07/2016, não estando a presente demanda alcançada pela prescrição, posto que foi distribuída em 23/09/2010.

Destarte, a análise de eventuais contratações temporária e o surgimento de vagas para os cargos epígrafados será analisada observando o **prazo de validade do concurso público** em questão, que **expirou em 31/07/2011.**

⁴ Habilitado às fls. 920 pela Defensoria Pública Estadual

⁵ Apresentou o comprovante de desistência do 3º, 4º e 5º colocados.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Desta forma, não poderei levar em consideração para o exame da presente demanda a relação apresentada pelos requerentes às fls. 916/918 (protocolada em 03/06/2014).

Nesses moldes, compulsando os autos, observa-se que autores afirmam que ocorreram as seguintes **contratações temporárias**:

<u>RELAÇÃO DE FLS. 48/52:</u>

- 01) WILLAME DE JESUS LIMA – Aux. Apoio Admt (aprovado em 50º lugar);
- 02) JACKSON OLIVEIRA VIEIRA – Ag. Admt (Eliminado);
- 03) ROSANGELA BISPO DE SOUSA – Aux. Apoio Admt ou Ag. Admt (Não fez o concurso);
- 04) TERESINHA DE JESUS DE SENA FERNANDES – Aux. Apoio Admt (aprovada para AOSD 626º lugar);
- 05) JOSÉ WADSON DOS SANTOS SALES – Ag. Admt (aprovado em 121º lugar);
- 06) MAXS RAMOM SOARES DO NASCIMENTO – Aux. Apoio Admt (Eliminado);
- 07) JOSÉ DE SOUSA LUIZ - Aux. Apoio Admt ou Ag. Admt (Não fez o concurso);
- 08) DANIEL LISBOA DA SILVA - Aux. Apoio Admt ou Ag. Admt (Não fez o concurso);
- 09) MARIA JOSE CASTRO SILVA – Agente Admt (Eliminado);
- 10) MARIA DO CARMO MOREIRA SANTANA – Aux. Apoio Admt (Eliminado do cargo Fiscal de Tributos);
- 11) HELLEN VALESKA FIGUEIREDO LIMA - Aux. Apoio Admt – exerce a função de recepcionista do Gab. Do Sec. De Saúde (aprovada em 84º lugar);
- 12) MAGALI - Aux. Apoio Admt ou Ag. Admt – exerce a função de Secretária do Conselho de Saúde (Não fez o concurso);
- 13) LAILA KARINE MACIEL NINA – Agente Admt. (aprovado em 76º lugar);
- 14) DIRCE PRAZERES RODRIGUES – Auxiliar Apoio Admt. (aprovado em 153º lugar);
- 15) MARLA SINARA LEITE SANTOS – Agente Admt. (aprovado em 28º lugar);
- 16) IRISMAR CANTANHEDE FROTA - Aux. Apoio Admt ou Ag. Admt – exerce a função no setor de Controle e Distribuição de Medicamentos (Não fez o concurso);
- 17) KANDICE REIS - Aux. Apoio Admt ou Ag. Admt – exerce a função de Secretária da Vigilância Sanitária (Não fez o concurso);



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

-
- 18) JOEL SOUSA DA SILVA – Aux. Apoio Admt. (aprovado em 78º lugar);
19) ALEANDRA FERNANDA DE SOUSA SILVA– Aux. Apoio Admt. (aprovado em 208º lugar);
20) FRANCISCA ELMA SILVA SANTOS – Aux. Apoio Admt. (aprovado em 100º lugar);
21) FÁBIO MOTA - Aux. Apoio Admt ou Ag. Admt (Não fez o concurso);
22) MARIA DO CARMO MOREIRA SANTANA – Aux. Apoio Admt ou Agente Admt. (Eliminado do cargo Agente Sanitária);
23) WELIDA CRISTINA – Orientadora do Pró-Jovem (Não fez o concurso);
24) EMANUELA DE PAULA OLIVEIRA - Aux. Apoio Admt – exerce a função de recepcionista (Eliminada);
25) LIGIA MARIA LIMA DE CARVALHO – Agente Admt (Eliminada);
26) ELIANE NUNES TEIXEIRA MOREIRA – Aux. Apoio Admt (aprovada em 113º lugar);
27) MARIA APARECIDA CASTRO SILVA – Aux. Apoio Admt. (eliminada);
28) JOAQUIM FERREIRA FILHO – Auxiliar Apoio Admt ou Ag. Admt (aprovado para motorista em 19º lugar);

<u>RELAÇÃO DE FLS. 791/792 – 16 VIGIAS:</u>
--

- 01) JOÃO PEREIRA DA SILVA;
02) FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS;
03) VIVADALVO DE ARAÚJO;
04) DOMINGOS BARROS;
05) EONES BRITO DE MORAIS;
06) LOURENÇO DA CONCEIÇÃO SILVA;
07) JARBAS CAPISTRANO SILVA;
08) FRANCISCO LUIS DE FRANÇA;
09) FRANCISCO SOARES DA CONCEIÇÃO;
10) FRANCISCO DE ASSIS PIRES;
11) MANOEL PEREIRA DA SILVA;
12) FRANCISCO DA SILVA;
13) SÉRGIO REIS RIMAR;
14) JOSÉ MARTINS SILVA;
15) MANOEL BONFIM DA SILVA;
16) HELVIS DE JESUS ALVES.

<u>RELAÇÃO DE FLS. 791/792 – 09 AOSD:</u>
--



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

- 01) HELENA BRITO;
- 02) JEANE PABLINE BRITO;
- 03) INES DA SILVA PEREIRA;
- 04) JACI PEREIRA DE BRITO;
- 05) MARIA ROSILENE SATURNINO DE OLIVEIRA;
- 06) EVANDRO DE TAL;
- 07) JOSÉ ORLANDO M. OLIVEIRA;
- 08) MARIA CELESTE MUNIZ;
- 09) VERONICA DE TAL.

<u>RELAÇÃO DE FLS. 791/792 – AG. ADMT OU AUX. APOIO ADMT. (Repete parcialmente a lista de fls. 48/52):</u>
--

- 01) JACKSON OLIVEIRA VIEIRA – Ag. Admt (Eliminado);
- 02) JOSÉ WADSON DOS SANTOS SALES – Ag. Admt (aprovado em 121º lugar);
- 03) ROSANGELA BISPO DE SOUSA – Aux. Apoio Admt ou Ag. Admt (Não fez o concurso);
- 04) TERESINHA DE JESUS DE SENA FERNANDES – Aux. Apoio Admt ou Ag. Admt (aprovada em 626º lugar);
- 05) JOEL SOUSA DA SILVA - Aux. Apoio Admt (78º lugar);
- 06) DANIEL LISBOA DA SILVA - Aux. Apoio Admt ou Ag. Admt (Não fez o concurso);
- 07) HELLEN VALESKA FIGUEIREDO LIMA - Aux. Apoio Admt – exerce a função de recepcionista do Gab. Do Sec. De Saúde (aprovada em 84º lugar);
- 08) MARIA JOSE CASTRO SILVA – Agente Admt (Eliminado);
- 09) LAILA KARINE MACIEL NINA – Agente Admt. (aprovado em 76º lugar);
- 10) DIRCE PRAZERES RODRIGUES – Auxiliar Apoio Admt. (aprovado em 153º lugar);
- 11) IRISMAR CANTANHEDE FROTA - Aux. Apoio Admt ou Ag. Admt – exerce a função no setor de Controle e Distribuição de Medicamentos (Não fez o concurso);
- 12) ALEANDRA FERNANDA DE SOUSA SILVA – Aux. Apoio Admt. (aprovado em 208º lugar);
- 13) JOAQUIM FERREIRA FILHO – aprovado para motorista em 19º lugar;
- 14) ELIANE NUNES TEIXEIRA MOREIRA – Aux. Apoio Admt (aprovada em 113º lugar);



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

- 15) MARIA APARECIDA CASTRO SILVA – Aux. Apoio Admt. (eliminada);
16) FRANCISCA ELMA SILVA SANTOS – Aux. Apoio Admt. (aprovado em 100º lugar);
17) MARIA DO CARMO MOREIRA SANTANA – Aux. Apoio Admt ou Agente Admt. (Eliminado do cargo Fiscal de Tributo);
18) LIGIA MARIA LIMA DE CARVALHO – Agente Admt (Eliminada);
19) ANTONIA SOUSA DE ARAÚJO ROCHA (não fez o concurso e **não está na lista de fls. 48/52**);
20) CINTIA PACHECO VIANA ALVES – Aux. Apoio Admt (aprovada em 96º lugar - **não está na lista de fls. 48/52**);
21) MARIA DILZA PEREIRA DA SILVA – Aux. Apoio Admt (não fez o concurso - **não está na lista de fls. 48/52**);
22) MARIA NEZILDA LIMA – Aux. Apoio Admt (não fez o concurso - **não está na lista de fls. 48/52**).

Nesses moldes, observa-se que embora o Município de Pedreiras tenha alegado a inexistência de contratações temporárias após a celebração do TAC com o Ministério Público em 16/03/2010, que era ônus do Município de Pedreiras esclarecer a situação jurídica das pessoas acima indicadas, discriminadas nas relações dos autores de fls. 48/52 e 791/792, mediante a apresentação das respectivas portarias de investidura em cargos em comissão ou os contratos administrativos celebrados com os respectivos ocupantes, **o que não foi providenciado ao longo de toda a tramitação do feito, embora determinada a exibição de documentos.**

Registre-se, por oportuno, que o Município de Pedreiras em sede de contestação afirmou ter nomeado **186 AOSD** - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (o edital previa 148 vagas), **47 Auxiliar de Apoio Administrativo** (edital 45 vagas), **26 Agentes Administrativos** (edital 21 vagas), **69 vigias** (edital 61 vagas), **45 Professores de 1ª a 4ª Série** (edital 38 vagas), **39 Professores de Educação Infantil** (edital 14 vagas).

Nesses moldes, comparando as últimas nomeações realizadas pelo Município de Pedreiras, **infere-se que ocorreram as seguintes convocações de excedentes**, inobservando a ordem de classificação no concurso público, configurando **contratações temporárias** para o exercício de funções equivalentes a cargos públicos de provimento efetivo:

I - AUXILIAR DE APOIO ADMT (12 Contratações Temporárias):

- 01) WILLAME DE JESUS LIMA (aprovado em 50º lugar);
02) HELLEN VALESKA FIGUEIREDO LIMA (aprovada em 84º lugar);
03) DIRCE PRAZERES RODRIGUES (aprovado em 153º lugar);



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

- 04) JOEL SOUSA DA SILVA (aprovado em 78º lugar);
- 05) ALEANDRA FERNANDA DE SOUSA SILVA (aprovado em 208º lugar);
- 06) FRANCISCA ELMA SILVA SANTOS (aprovado em 100º lugar);
- 07) ELIANE NUNES TEIXEIRA MOREIRA (aprovada em 113º lugar);
- 08) CINTIA PACHECO VIANA ALVES (aprovada em 96º lugar);
- 09) TERESINHA DE JESUS DE SENA FERNANDES (aprovada em 626º lugar);
- 10) MAXS RAMOM SOARES DO NASCIMENTO (Eliminado do concurso);
- 11) EMANUELA DE PAULA OLIVEIRA - Aux. Apoio Admt (Eliminada do concurso);
- 12) MARIA APARECIDA CASTRO SILVA – Aux. Apoio Admt. (Eliminada do concurso);

II - AGENTE ADMINISTRATIVO (06 Contratações Temporárias):

- 01) JOSÉ WADSON DOS SANTOS SALES (aprovado em 121º lugar);
- 02) LAILA KARINE MACIEL NINA (aprovado em 76º lugar);
- 03) MARLA SINARA LEITE SANTOS (aprovado em 28º lugar);
- 04) JACKSON OLIVEIRA VIEIRA (Eliminado do concurso);
- 05) MARIA JOSE CASTRO SILVA (Eliminado do concurso);
- 06) LIGIA MARIA LIMA DE CARVALHO (Eliminada do concurso);

III – VIGIAS (16 Contratações Temporárias):

- 01) JOÃO PEREIRA DA SILVA;
- 02) FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS;
- 03) VIVADALVO DE ARAÚJO;
- 04) DOMINGOS BARROS;
- 05) EONES BRITO DE MORAIS;
- 06) LOURENÇO DA CONCEIÇÃO SILVA;
- 07) JARBAS CAPISTRANO SILVA;
- 08) FRANCISCO LUIS DE FRANÇA;
- 09) FRANCISCO SOARES DA CONCEIÇÃO;
- 10) FRANCISCO DE ASSIS PIRES;
- 11) MANOEL PEREIRA DA SILVA;
- 12) FRANCISCO DA SILVA;
- 13) SÉRGIO REIS RIMAR;
- 14) JOSÉ MARTINS SILVA;
- 15) MANOEL BONFIM DA SILVA;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

16) HELVIS DE JESUS ALVES.

IV – AOSD (09 Contratações Temporárias):

- 01) HELENA BRITO;
- 02) JEANE PABLINE BRITO;
- 03) INES DA SILVA PEREIRA;
- 04) JACI PEREIRA DE BRITO;
- 05) MARIA ROSILENE SATURNINO DE OLIVEIRA;
- 06) EVANDRO DE TAL;
- 07) JOSÉ ORLANDO M. OLIVEIRA;
- 08) MARIA CELESTE MUNIZ;
- 09) VERONICA DE TAL.

Portanto, **resta demonstrado a existência de cargos vagos de provimento efetivo** que deveriam ter sido providos dentro do prazo de validade do concurso, da seguinte forma: **09(nove) AOSD, 12(doze) Auxiliares de Apoio Administrativo, 06(seis) Agentes Administrativos e 16(dezesseis) Vigias.**

2.4.3. DA OBEDIÊNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E DA IDENTIFICAÇÃO DOS REQUERENTES QUE ATENDEM À CLASSIFICAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME

Nesses moldes, da comparação entre a quantidade de cargos vagos acima identificados, e considerando que o Município de Pedreiras afirmou ter nomeado **186 AOSD** - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, **47 Auxiliar de Apoio Administrativo, 26 Agentes Administrativos, 69 vigias**, **infere-se que tem direito à nomeação os classificados até as seguintes posições, de forma a observar a ordem de classificação no concurso público em questão:**

- 01) **Auxiliar de Apoio Administrativo (12 vagas) – classificados de 48ª a 59ª posição;**
- 02) **VIGIAS (16 vagas) – classificados de 70ª a 86ª posição.**
- 03) **Agente Administrativo (06 vagas) – classificados de 27ª a 32ª posição;**
- 04) **AOSD (09 vagas) – classificados de 187ª a 195ª posição;**

Desta forma, **analisando a classificação obtida pelos requerentes**, para os cargos AOSD, Auxiliar de Apoio Administrativo, Agente Administrativo e Vigia, e observando estritamente a ordem de classificação do concurso, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso I e art. 93, inciso I (aplicável a todos os concursos públicos), da Constituição Federal de



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

1988⁶, **conclui-se que SOMENTE OS SEGUINTE REQUERENTES foram preteridos durante o prazo de validade do concurso público**, mediante a contratação temporária de servidores, **e conseqüentemente, tem direito a nomeação**:

01) CARGO DE AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO – classificados de 48ª a 59ª:

Requerente	Classificação	Situação
ALBERHILTON PEREIRA DA SILVA	55º	10º excedente
GERSON ALVES DE AGUIAR	57º	12º excedente
LUCIRENE GIL DE CARVALHO	59º	14º excedente

02) CARGO DE VIGIA– classificados de 70ª a 86ª posição:

Requerente	Classificação	Situação
JOSÉ DE RIBAMAR TAVARES DOS SANTOS	76º	10º excedente
CÍCERO RAIMUNDO COSTEIRA	79º	13º excedente
CARLOS MAGNO MOREIRA DA SILVA	81º	15º excedente
FRANCISCO LISBOA DE ALMEIDA	82º	16º excedente

03) CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS – AOSD – classificados de 187ª a 195ª posição: NENHUM REQUERENTE CLASSIFICADO ATÉ A POSIÇÃO 195.

04) CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO – classificados de 27ª a 32ª posição: NENHUM REQUERENTE ESTÁ CLASSIFICADO ATÉ A POSIÇÃO 32;

Cumpre asseverar que **a contratação precária de terceiros gera direito subjetivo à nomeação e posse se, no decorrer do prazo de validade do concurso, houver contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes na área para a qual o candidato fora aprovado**.

De fato, o Supremo Tribunal Federal - STF já se manifestou no sentido de que tais contratações precárias, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para as mesmas atribuições do cargo para o qual se promoveu concurso público caracteriza preterição e ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF, conforme transcrição da ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Prequestionamento. Ausência. **Concurso público. Nomeação de servidor temporário. Preterição de candidata aprovada em concurso vigente**. Direito à nomeação. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não foram devidamente prequestionados. 2. **A jurisprudência desta Corte é sentido de que, comprovada a existência de vagas e havendo aprovados em concurso público ainda vigente, configura preterição a contratação temporária**

⁶ I - ingresso na carreira, [...] obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

de pessoal para o exercício das atribuições destinadas aos aprovados no certame. 3. Agravo regimental não provido. (STF; 1ª Turma; AI 789366 AgR / SP - SÃO PAULO; Rel. Min. Dias Toffoli; julgado em 08/10/2013; DJe-234, divulgado em 27/11/2013 e publicado em 28/11/2013).

Nesse sentido, o posicionamento do colendo STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. **CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIROS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO CONFIGURADO.** [...]. **1. Há direito subjetivo à nomeação e posse se, no decorrer do prazo de validade do concurso, houver contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes na área para a qual foi realizado o concurso público, com notória preterição dos candidatos aptos a ocupar o cargo público para o qual foram aprovados.** Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que **houve notória preterição dos aprovados em certame ainda válido, aptos a ocupar a mesma função, assentando expressamente que a própria agravada foi contratada pela empresa terceirizada para desempenhar, no mesmo órgão, de forma precária, as atividades do cargo público para o qual foi aprovada.** (AgRg no AREsp 396.031/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. **CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.** ABERTURA DE NOVAS VAGAS. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** 1. O STJ adota o entendimento de que **a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.** 2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 36.831/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012).

Importante transcrever, ainda, os recentes acórdãos do TJMA, que consagraram o entendimento acima exposto, exigindo a comprovação da ocorrência de contratações temporárias em quantidade suficiente a configurar a preterição, *in verbis*:

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NOMEAÇÃO E POSSE. CARGO PÚBLICO. PROFESSOR. CLASSIFICAÇÃO COMO EXCEDENTE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO VERIFICADA.** ORDEM CONCEDIDA. **1. A mera expectativa convola-se em direito subjetivo à nomeação quando a Administração Pública contrata servidores temporários para exercerem atribuições do cargo para o qual se promoveu concurso público, pois, em tais casos, referido ato caracteriza preterição e ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF.** Contudo, **É INDISPENSÁVEL QUE ELAS ALCANCEM A RESPECTIVA CLASSIFICAÇÃO DO POSTULANTE, REQUISITO QUE A IMPETRANTE LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR**



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

NOS AUTOS. 2. Segurança concedida. (MS 10.372/2010, Rel. Desembargadora ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Órgão Especial, **julgado em 12/03/2014**).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NOMEAÇÃO E POSSE. CARGO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO COMO EXCEDENTE. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. PRETERIÇÃO. NÃO VERIFICADA.** IMPROVIMENTO. 1. É certo que os aprovados fora do número de vagas detêm mera expectativa de nomeação, que só se convola em direito se, dentro do prazo de validade do concurso, houver contratação de pessoal, de forma precária ou temporária, e se, a par disso, existirem cargos vagos, devendo ser respeitada, de mais a mais, a ordem de classificação no concurso, não sendo, porém, o que ocorreu no presente caso. 2. Inaplicável a tese de que a mera expectativa de nomeação convola-se em direito subjetivo a assumir o cargo pretendido quando os autos não evidenciam a ocorrência da preterição alegada, dada a ausência de demonstração de que houve tantas contratações precárias a ponto de alcançar ou ultrapassar a classificação que obtivera a demandante no concurso público regular. 3. Apelação desprovida. (TJMA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 031713/2013 (0000608-20.2012.8.10.0035 – COROATÁ, Rel. Desembargador Kleber Costa Carvalho; julgado na sessão do dia 05 de dezembro de 2013).

Desse modo, na linha da jurisprudência/precedentes das Cortes Superiores e do próprio Tribunal de Justiça do Maranhão, a Administração Pública incorreu em **omissão ilegal**, na medida em que, embora prevista no edital a existência de determinada vagas e comprovando-se a contratação precária de outros profissionais conforme documentos acostados aos autos em detrimento da convocação dos requerentes, classificados como excedentes em posição equivalente ao número de contratações.

Por fim, consoante entendimento jurisprudencial compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de nomeação de candidatos aprovados em concurso público por força de decisão judicial, mostra-se inviável a retroação dos efeitos quanto ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, para fins de pagamento de vencimentos atrasados ou, mesmo, de indenização⁷.

2.4.4. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OUTRAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME

Registro, por oportuno, que os autores indicaram os servidores MARIA DO CARMO MOREIRA SANTANA – Aux. Apoio Admt (Eliminado do cargo Fiscal de Tributos), JOAQUIM FERREIRA FILHO – Auxiliar Apoio Admt ou Ag. Admt (aprovado para motorista em 19º



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

lugar), **porém, não há requerentes aprovados para os cargos de Fiscal de Tributos e para Motorista.**

Acrescente-se, outrossim, que com relação aos servidores que não fizeram o concurso público e estaria ocupando funções temporárias de Agente administrativo ou Auxiliar Administrativo (ROSANGELA BISPO DE SOUSA, JOSÉ DE SOUSA LUIZ, DANIEL LISBOA DA SILVA, MAGALI, IRISMAR CANTANHEDE FROTA, KANDICE REIS, FÁBIO MOTA, WELIDA CRISTINA, ANTONIA SOUSA DE ARAÚJO ROCHA, MARIA DILZA PEREIRA DA SILVA e MARIA NEZILDA LIMA), as alegações não vieram acompanhadas do respectivo suporte documental, não diligenciado os requerentes sequer para apontar em que página do processo supostamente tais servidores constam das folhas de pagamento.

Os autores alegam, ainda, que ocorreram as seguintes irregularidades caracterizadoras de desvios de função (relações nominais de fls. 48/52, 791/792 e 917/918):

- 01) SARA DE OLIVEIRA MACEDO – Ag. Admt (18ª lugar) – carga horária em dobro;
- 02) MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DA SILVA – Ag. Admt (23º lugar) – carga horária em dobro;
- 03) MARIA DE NAZARÉ PEREIRA DA SILVA – Aux. Apoio Admt (47º lugar) – carga horária em dobro;
- 04) EDNA CLÁUDIA DA SILVA SOUSA – AOSD (53º lugar) – suposto desvio de função para Ag. Admt;
- 05) MARIA DE FÁTIMA EVANGELISTA DE FREITAS – AOSD (43º lugar) – suposto desvio de função para Ag. Admt;
- 06) DEUSIMAR DE JESUS SANTOS – AOSD (78º lugar) – suposto desvio de função para Ag. Admt;
- 07) GRAZIA DE PAIVA PESTANA – AOSD (79º lugar) – suposto desvio de função para Ag. Admt;

Quanto a estas sete situações fáticas, observa-se que os autores não lograram demonstrar que efetivamente ocorreram os desvios de função alegados.

Registro, por oportuno, que com relação à suposta carga horária dobrada dos três primeiros servidores acima indicados, não configura desvio de função eventual hora extra desempenhada pelo servidor, repercutindo única e exclusivamente no direito a receber o adicional por exercício de serviço extraordinário, de natureza indenizatória, e cuja legitimidade e

⁷ Nesse sentido: EREsp 1.117.974/RS, Rel. p/ Ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 19/12/11; REsp 508.477/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/8/07.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

interesse processual é apenas e exclusivamente do servidor que exerce as horas extras, não repercutindo na esfera jurídica dos candidatos excedentes daquele cargo.

Ademais, a repercussão de eventual desvio de função é de exclusivo interesse dos servidores supostamente desviados do cargo, meramente para efeitos financeiros, caso exista diferença remuneratória entre o cargo para o qual foi nomeado e a função exercida, não repercutindo na esfera jurídica dos eventuais candidatos excedentes para aquele cargo, já que o desvio de função não dá direito ao servidor a ser reclassificado ou removido para o cargo a cuja função desviada é por ele exercida.

2.4.5. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS OU CARGOS VAGOS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PARA OS CARGOS DE PROFESSOR DE 1ª A 4ª SÉRIE, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E AGENTE SANITÁRIO

Por fim, registro que ao longo da tramitação de todo o processo, **os autores não comprovaram a existência de contratações temporárias** para as seguintes funções: **Professor de 1ª a 4ª Série, Professor de Educação Infantil e Agente Sanitário, inferindo-se que todos os cargos vagos foram providos com a convocação dos aprovados dentro do número de vagas ou com a nomeação de excedentes até a classificação apontada pelo Município na Contestação.**

Portanto, inexistindo cargos vagos ou contratações temporárias para as funções de Professor de 1ª a 4ª Série, Professores de Educação Infantil e Agente Sanitário, afigura-se improcedente o pedido dos autores quanto a estes cargos.

Diante do exposto, afigura-se adequada a procedência parcial da presente demanda, exclusivamente para **determinar a nomeação dos requerentes ALBERHILTON PEREIRA DA SILVA, GERSON ALVES DE AGUIAR e LUCIRENE GIL DE CARVALHO, para o cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo, JOSÉ DE RIBAMAR TAVARES DOS SANTOS, CÍCERO RAIMUNDO COSTEIRA, CARLOS MAGNO MOREIRA DA SILVA e FRANCISCO LISBOA DE ALMEIDA para o cargo de Vigia,** observando estritamente a ordem de classificação e a posição de classificação obtida pelo requerente, respeitada a quantidade de vagas existentes acima descritas.

3. DISPOSITIVO:

3.1. ANTE O EXPOSTO, com base nos artigo 37, incisos I, II, III, da Constituição Federal, artigo 333, inciso I c/c art. 269, inciso I do CPC, e jurisprudências pertinentes ao caso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

ARTICULADOS NA INICIAL, para **condenar o Município de Pedreiras a promover a nomeação dos requerentes ALBERHILTON PEREIRA DA SILVA, GERSON ALVES DE AGUIAR e LUCIRENE GIL DE CARVALHO, para o cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo, JOSÉ DE RIBAMAR TAVARES DOS SANTOS, CÍCERO RAIMUNDO COSTEIRA, CARLOS MAGNO MOREIRA DA SILVA e FRANCISCO LISBOA DE ALMEIDA para o cargo de Vigia, com todos os efeitos funcionais, pecuniários e previdenciários contados a partir das respectivas datas de posse nos cargos.**

3.2. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos demais requerentes, posto que aprovados acima do número de cargos vagos que surgiram durante o prazo de validade do concurso público em questão.

3.3. Conseqüentemente , julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, I, 1ª parte, do Novo Código de Processo Civil,

3.4. Após o trânsito em julgado, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL OU DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO**, para **providenciar a NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO DOS REQUERENTES ALBERHILTON PEREIRA DA SILVA, GERSON ALVES DE AGUIAR e LUCIRENE GIL DE CARVALHO, para o cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo, JOSÉ DE RIBAMAR TAVARES DOS SANTOS, CÍCERO RAIMUNDO COSTEIRA, CARLOS MAGNO MOREIRA DA SILVA e FRANCISCO LISBOA DE ALMEIDA para o cargo de Vigia. NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, contados da notificação. DEVENDO ENCAMINHAR A ESTE JUÍZO, no mesmo prazo, AS RESPECTIVAS PORTARIAS DE NOMEAÇÃO.**

3.5. Sem condenação em custas processuais, em atenção ao art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 9.109/2009. Considerando a caracterização de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

3.6. Publique-se. Registre-se. **Intimem-se as partes, sendo o autor, via DJe, na pessoa do advogado constituído nos autos, e o Município de Pedreiras, por remessa dos autos ao Procurador do Município habilitado perante este juízo.**

3.7. Deixo de determinar o reexame necessário, nos moldes do Art. 496, § 3º, inciso II, do NCPC.

3.8. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Pedreiras/MA, 11 de maio de 2017.

Marco Adriano Ramos Fonsêca
Juiz de Direito Titular da Primeira Vara